



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004946-80.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado JOÃO PEDRO COSENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo nº 1004946-80.2023.8.26.0587/50000

Agravante/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado/Apelado: João Pedro Cosentino

Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Cível

Voto nº 22877

AGRAVO INTERNO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão monocrática que negou provimento ao apelo da ora agravante para manter a exclusão das cobranças da tarifa de registro de contrato e do seguro prestamista, com repetição do indébito em dobro, com fundamento em teses firmadas em sede de Recursos Repetitivos – 1. Tarifa de registro do contrato. Impossibilidade de cobrança, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP), se não comprovada a prestação do serviço. Instituição financeira que não comprovou a efetiva prestação dos serviços – 2. Seguro de proteção financeira. Não cabimento. Configuração de venda casada segundo entendimento consolidado no C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.639.320/SP) – 3. Ressarcimento dos valores, em dobro, por força do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp nº 676.608-RS) – Decisão agravada amparada em julgamentos de observância obrigatória (CPC, art. 927). Manutenção – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo apelante contra a decisão monocrática de fls. 172/177 dos autos principais, que negou provimento ao apelo interposto pelo agravante e manteve a r. sentença que o condenou à devolução, em dobro, dos valores pagos referentes ao seguro prestamista e ao seguro, com recálculo das parcelas e exclusão dessas cobranças.

O agravante, no intuito de interpor recurso especial, argumenta que o contrato é lícito e que tem força de lei,

defendendo a legitimidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, aduzindo ser fato público que em todo contrato de financiamento é feita a restrição da alienação fiduciária perante o órgão de trânsito, bem como do seguro prestamista, cuja contratação era opcional e não estava condicionada à contratação de qualquer outro serviço, ressaltando não haver proibição à contratação do seguro, se insurgindo, ainda, contra a devolução em dobro, pois não caracterizada conduta abusiva do agravante.

Recurso tempestivo, regularmente processado, mas não contrariado (fl. 21).

É o relatório.

A decisão agravada manteve o afastamento da cobrança da tarifa de registro de contrato com fundamento em tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 958), nos seguintes termos:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com

o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Como ressaltou a decisão monocrática hostilizada, a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, tampouco seu pagamento a terceiro, não tendo juntado aos autos qualquer documento comprobatório do registro perante o órgão de trânsito, ônus que lhe incumbia, como cediço.

Assim, não comprovada a efetiva prestação do serviço, mantém-se a declaração de abusividade da cláusula contratual que estabelece essa cobrança.

Outrossim, afastou-se a cobrança do seguro prestamista, também com fundamento em julgamento de observância obrigatória, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.639.320/SP (Tema 972 dos Recursos Repetitivos), que fixou a tese de que: “2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

No caso em comento, não foi demonstrada a possibilidade de contratação do produto com outra seguradora, senão com a seguradora indicada pelo agravante, frise-se, do mesmo grupo econômico, tampouco de não contratação do seguro, sendo o

consumidor obrigado a aceitar a seguradora e o valor estipulado, retirando-lhe a liberdade de escolha, restando caracterizada a venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica mantida a determinação de devolução do respectivo valor.

Também sem razão o agravante no que tange à devolução em dobro dos valores cobrados em excesso.

Com efeito, ante a cobrança em desacordo com precedentes de observância obrigatória, que caracteriza ato contrário à boa-fé objetiva, foi determinada a devolução dos valores pagos, reitere-se, indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cujos pressupostos restaram atendidos na espécie.

A respeito da questão o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.” (STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.20, DJe de 30.3.21).

O contrato foi firmado em maio de 2023, posteriormente à publicação do v. aresto, de forma que plenamente

aplicável tal entendimento ao caso em comento.

A restituição em dobro tem sido aplicada por esta C. Câmara nas hipóteses de contratos posteriores à publicação do v. Acórdão acima citado, conforme se infere das Apelações 1033854-93.2022.8.26.0002 (Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 27/03/2023) e 1000132-47.2022.8.26.0106 (Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 31/03/2023).

Destarte, estando a decisão amparada em julgamentos de observância obrigatória (CPC, art. 927), fica ela mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora